

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2005

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”

Autor: Deputado Eduardo Gomes

Relator: Deputado Professor Irapuan Teixeira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.434/2005 de autoria do Ilustre Deputado Eduardo Gomes, propõe que seja alterado o § 2º do art. 26 que integra as Disposições Gerais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei 9.394/96, o qual dispõe que o *“ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”*.

A proposta do PL sob exame inclui, na primeira parte do texto, em seguida à palavra *arte*, os termos *“e cultura regional”*, ficando assim a nova redação

§ 2º O ensino da arte e da cultura regional constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

Tramitando na Comissão de Educação e Cultura, não recebeu a proposição qualquer emenda.

Não há proposições apensadas.

É o relatório.



88AE9EA744

II - VOTO DO RELATOR

Como bem argumenta o autor em sua justificação à proposição ora apreciada

“Por força da dimensão continental do Brasil, convivem em nosso espaço territorial diferentes manifestações artístico-culturais que precisam ser preservadas, porquanto constituem elementos valiosos de nosso rico e multifacetado patrimônio cultural imaterial. A escola precisa inserir-se nessa tarefa de proteção e incentivo à diversidade cultural brasileira, por isso propomos a inclusão do estudo da cultura regional como componente curricular obrigatório da educação básica”.

Longe porém de adicionar mais um item à longa lista de disciplinas e conteúdos curriculares cuja pretensão de obrigatoriedade já forneceram objeto de tantas proposições legislativas, muito inteligentemente propõe o Autor que as manifestações culturais e artísticas das diversas regiões do país constituam o material específico que dá qualidade ao genérico termo *“ensino da arte”* do art. 26. E o faz em total consonância com o que a Lei já dispõe no *caput* do mesmo artigo sobre o respeito *“às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”*

Sem dúvida não se consolidará neste país a consciência da cidadania sem que se realize a síntese de universal e particular que somente o reconhecimento da própria cultura possibilita a cada ser humano. Para tanto a valorização, por cada escola, da arte e da cultura de sua região, é condição fundamental e estratégia das mais efetivas. O Projeto é portanto merecedor de nossa mais efusiva aprovação.



Não obstante, pareceu-nos conveniente propor redação que, sem descaracterizar minimamente a proposta do Autor, mantém aberta a convivência da arte e da cultura regional com a arte e cultura universal. O substitutivo, no lugar de propor a substituição de “*ensino da arte*” por “*ensino da arte e da cultura regional*” como consta do PL em tela, propõe a expressão “*ensino da arte e da cultura, especialmente, em suas expressões regionais*”

Manifestamo-nos pois pela aprovação da matéria na forma do substitutivo proposto.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA
Relator

2005_10700_Professor Iraupuan Teixeira_243



88AE9EA744

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.434, DE 2005

Altera a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, no tocante ao ensino da arte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 2º. O ensino da arte e da cultura, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.” (NR)

Art. 2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira



88AE9EA744

Relator

2005_10700_Professor Irapuan Teixeira_243



88AE9EA744